**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 58 DE 2025**

Dispõe sobre o reajuste dos salários, vencimentos, proventos e pensão mensal dos servidores públicos municipais ativos, aposentados mediante regime estatutário e pensionistas da Administração Direta e da Indireta, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 058/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, protocolado em 2 de junho de 2025, dispõe sobre a revisão geral anual de 5,06% nos salários, vencimentos, proventos e pensões mensais dos servidores públicos municipais ativos, aposentados sob o regime estatutário e pensionistas da Administração Direta e Indireta, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2025, incluindo pagamento retroativo dos meses de março, abril e maio de 2025. O índice de 5,06% corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada entre março de 2023 e fevereiro de 2024 (Mensagem nº 028/2025, p. 2).

O projeto estrutura-se em cinco artigos (Projeto de Lei nº 058/2025, pp. 1-4):

• Artigo 1º: Autoriza a revisão geral anual de 5,06% nos salários, vencimentos, proventos e pensões mensais dos servidores públicos municipais ativos, aposentados sob regime estatutário e pensionistas da Administração Direta e Indireta, a partir de 1º de março de 2025 (p. 1).

• Artigo 2º: Estabelece que as despesas do exercício de 2025, no valor de R$ 4.090.000,00, serão custeadas por anulações parciais de dotações orçamentárias especificadas em 20 incisos, abrangendo secretarias como Finanças, Obras, Tecnologia da Informação, entre outras (pp. 1-2).

• Artigo 3º: Detalha as dotações orçamentárias suplementadas para custeio das despesas com pessoal, listando 15 incisos com alocações para secretarias como Agricultura, Cultura, Segurança Pública e outras, mas contém erro de redação, referindo-se a “anulações elencadas no art. 3º” quando deveria mencionar o artigo 2º (pp. 2-3).

• Artigo 4º: Determina o pagamento retroativo dos valores referentes a março, abril e maio de 2025, em parcela destacada, para os servidores ativos, aposentados sob regime estatutário e pensionistas (p. 4).

• Artigo 5º: Estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação (p. 4).

A Mensagem nº 028/2025 (pp. 1-3) fundamenta o projeto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual, e destaca a negociação com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim (SINSEP), homologada judicialmente. O impacto orçamentário estimado é de R$ 7.556.875,62 em 2025, equivalente a 1,08% da receita municipal, custeado por anulações orçamentárias. O projeto tramita em regime de urgência, conforme artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

O Parecer SGP (Consulta/0335/2025/JG/G, 4 de junho de 2025, pp. 1-8), elaborado por consultoria jurídica externa, analisa a constitucionalidade, competência legislativa, impacto financeiro e clareza da redação. O parecer conclui que o projeto é legal, observando o artigo 169 da Constituição Federal com a indicação de dotações orçamentárias suficientes, e que a retroatividade do pagamento é justificada pelo acordo com o SINSEP.

O Ofício SINSEP de 2 de junho de 2025 (pp. 1-2) solicita: (i) a inclusão dos reflexos e vantagens pessoais previstos na Lei Municipal nº 205/2006 nas verbas impactadas pela revisão de 5,06%; e (ii) a extensão do dissídio retroativo aos servidores celetistas que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Lei Municipal nº 6.870/2025. O Ofício SINSEP de 10 de junho de 2025 (pp. 1-2) reitera a exclusão dos servidores do PDV do dissídio retroativo, considerando-a uma supressão de direitos, mas solicita a continuidade do trâmite legislativo, reservando-se o direito de buscar medidas legais.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

### a) Legalidade e Constitucionalidade

**Competência Legislativa**

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme artigos 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigo 37 da Lei Orgânica do Município. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa competência (RE 519.292-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 20/11/2007, DJe 29/11/2007; Parecer SGP, p. 4).

**Conformidade com a Legislação Federal**

O projeto cumpre o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que garante a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índices, visando recompor perdas inflacionárias. O índice de 5,06%, baseado no IPCA, é adequado (Mensagem nº 028/2025, p. 2; Parecer SGP, p. 3). A retroatividade prevista no artigo 4º é excepcional, amparada por acordo coletivo homologado judicialmente, conforme precedente doutrinário (Tartuce, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 27; Parecer SGP, pp. 6-8). O artigo 169 da Constituição Federal é respeitado, com dotações orçamentárias indicadas nos artigos 2º e 3º (Parecer SGP, p. 5).

**Impacto Orçamentário**

O impacto de R$ 7.556.875,62 é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), custeado por anulações orçamentárias de R$ 4.090.000,00 (Projeto de Lei nº 058/2025, art. 2º; Mensagem nº 028/2025, p. 2). O Parecer SGP confirma a viabilidade financeira, respeitando os limites de despesa com o pessoal (Parecer SGP, p. 5).

**Clareza e Técnica Legislativa**

O texto é claro, exceto pelo erro de redação no artigo 3º, que menciona “anulações elencadas no art. 3º” quando deveria referir ao artigo 2º. Essa falha não compromete a legalidade, mas exige correção por emenda legislativa para garantir precisão técnica.

### b) Demandas do SINSEP

* **Reflexos e Vantagens Pessoais**

A solicitação para incluir reflexos e vantagens pessoais da Lei Municipal nº 205/2006 é pertinente, pois a revisão geral anual deve incidir sobre todas as parcelas calculadas com base no salário-base (art. 37, inciso X, CF; Parecer SGP, p. 3). A omissão no texto original pode ser sanada pela interpretação extensiva, não exigindo emenda específica, mas reforçando a aplicação da legislação municipal vigente.

* **Servidores do PDV**

A extensão do dissídio retroativo aos servidores do PDV não tem fundamento legal. A Lei nº 6.870/2025 (art. 239) e o Decreto nº 9.506/2025 delimitam as verbas rescisórias, excluindo dissídios retroativos. A adesão voluntária ao PDV, com Declaração de Ciência e Concordância, configura quitção das obrigações trabalhistas até a rescisão (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/04/2015, DJe 04/06/2015). A inclusão geraria despesa não prevista, violando a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 6.870).

### c) Mérito: Conveniência e Oportunidade

A revisão de 5,06% é necessária para recompor perdas inflacionárias, valorizando o funcionalismo público e atendendo ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. O aumento do auxílio-alimentação e a Cesta de Natal são medidas complementares que promovem o bem-estar dos servidores e estimulam a economia local (Mensagem nº 028/2025, pp. 2-3). A exclusão dos servidores do PDV é justificada pela natureza voluntária do programa, que estabelece um regime jurídico próprio (Lei nº 6.870/2025, arts. 9º a 12).

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

A Comissão propõe a seguinte emenda para corrigir o erro de redação no artigo 3º:

**Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 058/2025**

**Art. 1º** O artigo 3º do Projeto de Lei nº 058/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 3º As anulações elencadas no art. 2º suplementarão as seguintes dotações orçamentárias:"

**Justificativa**: A redação original do artigo 3º contém erro ao referir-se a "anulações elencadas no art. 3º", quando as anulações estão previstas no artigo 2º. A emenda corrige a referência, garantindo clareza e precisão técnica.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 058/2025, com a Emenda Modificativa nº 01, por entender que o projeto é legal, constitucional, tecnicamente viável e conveniente, em conformidade com o artigo 35 da Resolução nº 276/2010.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 11 de junho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

**REFERÊNCIAS**

1. Projeto de Lei nº 058/2025, Câmara Municipal de Mogi Mirim, pp. 1-3.
2. Mensagem nº 028/2025, Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, pp. 1-3.
3. Consulta/0335/2025/JG/G, SGP Soluções em Gestão Pública, 4 de junho de 2025, pp. 1-8.
4. Constituição Federal de 1988, arts. 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, 169.
5. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
6. Lei Municipal nº 205/2006, Mogi Mirim.
7. Lei Municipal nº 6.870/2025, Mogi Mirim.
8. Decreto nº 9.506/2025, Mogi Mirim.
9. Resolução nº 276/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, arts. 35, 40.
10. Supremo Tribunal Federal, RE 519.292-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 20/11/2007, DJe 29/11/2007.
11. Supremo Tribunal Federal, RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/04/2015, DJe 04/06/2015.
12. Tartuce, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 27.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2025**

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dos artigos 35, inciso I, alínea “a”, e 36, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 58/2025**, manifestam-se pela aprovação do projeto por entender que ele está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)***VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCIO DENER CORAN**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**Membro